



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0333.8/2020

“Altera a alínea “f” do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para estabelecer que não será exigido o imposto sobre a propriedade de veículo automotor com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.”

Autor: Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende alterar dispositivo da Lei 7.543 de 30 de dezembro de 1988, no qual determina a não exigência do Imposto sobre propriedade de veículos automotores, para veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com 30 (trinta) anos ou mais de fabricação.

A presente proposta pretende instituir a não incidência do IPVA para veículo terrestre, nacional ou estrangeiro, com 15 (quinze) anos ou mais de fabricação.

Da justificativa do autor, no processo eletrônico, extrai-se que para determinação do valor do IPVA, é tomado como base o valor médio de mercado do veículo, e os mais antigos apresentam maior complexidade para determinação do valor do tributo, em face da dificuldade de estabelecer o critério para sua avaliação.



Em outra análise, a proposição em questão, leva em conta o poder econômico dos contribuinte que possuem um veículo com 15 anos ou mais de uso, de forma a beneficia-lo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de outubro de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I c/c seus arts. 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

É importante mencionar que a proposição atende os preceitos da constitucionais e legais, a qual, por sua vez, destaco:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

[...]”



No mesmo norte, a Constituição do Estado, também autoriza, vejamos:

“Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

[...]”

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e consequente **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0333.8/2020, de autoria do Deputado Sargento Lima.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator